



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Fernando de Mello Xavier



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0409072-21.2016.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: DIEGO ALVES PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

REVISOR: Des. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por **DIEGO ALVES PEREIRA**, qualificado, via Defensoria Pública, irresignado com a sentença que o condenou pela prática delitativa do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 06 (seis) dias-multa na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos.

Em suas razões, requer a redução da pena ao argumento de participação de menor importância e incapacidade relativa de se determinar sobre a ilicitude dos fatos em razão da dependência química de entorpecentes (mov. 67).

Delimitada a matéria recursal, passo à análise dos temas controvertidos.

Preambularmente, de ofício, impõe-se mencionar que, da análise percuciente do caderno processual, se verifica que o decreto condenatório se fincou, a toda evidência, em provas robustas da materialidade do fato e da autoria da conduta produzidas sob o crivo do contraditório.

1. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Não merece acolhida a pretensão de reconhecimento da participação de



menor importância, prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, porquanto demonstrada, pelo vasto conjunto probatório, a real e efetiva atuação do apelante no cometimento do delito de roubo.

Cumprir enfatizar que o mencionado dispositivo somente tem aplicação nos casos de participação (instigação e cumplicidade), não se aplicando às hipóteses de coautoria.

No caso, as provas colhidas revelam que o processado, em unidade de desígnios e repartição de tarefas com o corréu **Manoel Nunes de Melo Júnior**, tentou subtrair o aparelho celular da vítima Franciele Oliveira dos Santos mediante grave ameaça exercida com uma faca e um simulacro de arma de fogo.

O corréu **Manoel Nunes de Melo Júnior** narrou em juízo:

“(…) Que Diego parou a moto; que o interrogado estava com uma faca de mesa; que não tinha conhecimento do simulacro da arma de fogo; que Diego parou a moto e disse que tinha uma pessoa; que a pessoa correu e ele montou na garupa da moto; que Diego deu a volta com a moto e disse depois “essa daí”; que agora sabia que era uma mulher e desceu da moto; que deu a voz; que disse “quero o celular!”; que ela começou a gritar e só mostrou a faca; que escutou a voz de uma criança; que nesse momento voltou para moto e Diego disse para voltar lá, mas ele (o interrogado) não quis e disse para irem embora (…)” - mídia publicada na movimentação 05.

A vítima **Franciele Oliveira dos Santos** informou em juízo:

“(…) Que os dois chegaram e o rapaz que estava atrás deu voz de assalto, me pediu para passar o celular; que na hora começou a afastar um pouco para trás; que na hora que viu que eles estavam com a outra arma, colocou a filha e o sobrinho para trás, ‘que se fosse para atirar, pegasse em mim né, não pegasse neles’ (...); que o da garupa anunciou o assalto e o da frente disse para não falar nada e só passar o celular (...)” - mídia publicada na movimentação 04.

No presente caso, restou demonstrado que o apelante escolheu o alvo, pilotava a motocicleta e ameaçou a vítima por meio de simulacro de arma de fogo.

Dessa forma, não há como reconhecer a participação de menor importância, haja vista que o apelante atuou de forma decisiva no evento criminoso, com relevância causal para o resultado pretendido, configurada, portanto, a coautoria.

Nesse sentido julgado da Corte, *in verbis*:



APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COAUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O agente que concorre para a realização do crime, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, sendo sua participação relevante para a realização do evento delituoso, não havendo dúvidas de que estava na companhia do agente quando da prática delituosa e estava previamente acordado com ele para efetuar o roubo, deve responder pelo resultado nefasto, afastando-se, assim, o reconhecimento da participação de menor importância, na forma pretendida. REDUÇÃO DA PENA. AUMENTO DA FRAÇÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 2- Restando devidamente fundamentada a fração de aumento intermediário de 1/2 da pena, decorrente das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, em dados concretos, com base nas circunstâncias em que o crime foi praticado, o modus operandi e a gravidade concreta do delito, indicativos da necessidade de maior reprovabilidade da conduta do apelante, impossível a alteração do quantum. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. IMPOSSIBILIDADE. 3- Deve ser mantido o regime de cumprimento da pena no semiaberto quando fixado em atenção as diretrizes do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-GO - APR: 00618157520158090024 CALDAS NOVAS, Relator: DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: (S/R) DJ 2241) - **(negritei)**

2. DA INCAPACIDADE RELATIVA

A redução de pena devido à incapacidade absoluta ou relativa de entendimento ou autodeterminação causada por dependência química é reconhecida apenas em situações de caso fortuito ou força maior, não sendo aplicável a atos voluntários, como é o caso hipotético em análise.

Durante o interrogatório foi possível avaliar que o réu tem discernimento dos seus atos, tanto é que respondeu às perguntas com coerência e clareza, situação incompatível para quem desconhece ou não tem condição de entender seus atos.

O réu afirma que é usuário de entorpecentes e na data dos fatos fez uso da substância entorpecente. Entretanto, faltam mínimos indícios de que a alegada condição de viciado tenha interferido na capacidade de gerir sua conduta para fins de imputabilidade penal.

Dessa maneira, o mero relato de dependência química, por si só, não basta para propiciar a redução de pena. É necessário a comprovação por laudo pericial de



que na época do fato o apelante não podia compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que não se verifica no caso.

Esse é o entendimento desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINARES. USO DE ALGEMAS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MÉRITO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE. 1) O uso de algemas, na hipótese, atendeu ao disposto na Súmula Vinculante nº 11/STF, justificada a excepcionalidade para a garantia da integridade física dos presentes. 2) Rechaça-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, quando não houver nos autos elementos que indiquem dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, como no presente caso. 3) Incabível a fixação da pena abaixo do mínimo legal com fulcro na confissão, sob pena de violação do enunciado da Súmula 231/STJ. 4) **Não prospera o pedido de redução da pena pelo reconhecimento da semi-imputabilidade por dependência química, se tal questão não foi objeto de perícia no bojo da ação penal, bem como não constar nos autos quaisquer elementos capazes a demonstrar que o apelante padece de alguma perturbação cognitiva.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 0191257-58.2017.8.09.0175, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2023) - (negritei)

3. ASPECTOS GERAIS DA DOSIMETRIA

No tocante aos demais aspectos da dosimetria, conclui-se que o juiz singular procedeu à análise individualizada da pena, não merecendo a reprimenda corpórea reparo algum, porquanto fixou a sanção dentro de justa e correta avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem assim em estreita observância ao sistema trifásico descrito no artigo 68 do mesmo código.

Na **primeira fase**, o magistrado valorou negativamente as circunstâncias e consequências do crime, nos seguintes termos:

(...) As circunstâncias do crime são graves, considerando o uso da faca utilizada para a prática delitiva.

As consequências do crime foram graves, considerando que os



infantes que acompanhavam a vítima ficaram traumatizados com a ação violenta dos acusados, sendo que, além de ser necessário a realização de acompanhamento psicológico, a vítima precisou mudar sua filha de escola por medo de sofrer ação semelhante (...)"

Em relação às circunstâncias do crime, o magistrado agiu acertadamente, pois nos termos do entendimento firmado pelo STJ, o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base (STJ - AgRg no REsp: 1787473 MG 2018/0333791-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020).

Nota-se que foram destacados concretamente fatores que representam fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime, ou seja, a alteração profunda da rotina da vítima com a mudança da filha da escola e a necessidade de acompanhamento psicológico.

No mais, para exasperação da pena-base, nota-se que o magistrado se utilizou do parâmetro de 1/8 (um oitavo), amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, falar em inobservância da razoabilidade. Nesses termos, mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase**, o magistrado reconheceu a configuração de atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, entretanto, considerando que o acusado também é reincidente (autos nº 6757-61), procedeu, adequadamente, a compensação integral, mantendo-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REAVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. 2ª FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Entendimento do STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -; Recursos -; Apelação Criminal: 00685815720138090011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator: Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 05/03/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 05/03/2021)

Na terceira fase, o magistrado acertadamente constatou a existência da causa



de diminuição, qual seja, de tentativa (art. 14, II, do Código Penal), e promoveu a redução da pena na fração de 1/2 (metade).

Mostra-se adequado o patamar de redução de ½ (metade), pois há nos autos provas suficientes de que os réus percorreram parte significativa dos atos executórios para a consumação do roubo, tendo havido a voz de assalto mediante grave ameaça por faca e simulacro de arma de fogo e a conduta só não foi concluída, em razão da intervenção de populares que atenderam ao chamado de socorro.

Na sequência, o magistrado de forma acertada exasperou a pena mediante aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, visto que restou comprovada a ação conjunta dos réus, sendo que a majoração na fração de 1/3 (um terço) resultou na pena definitiva de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa**, o qual se faz imperativa a manutenção nos termos deste voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acolho** o parecer ministerial de cúpula, **CONHEÇO E NEGO provimento** ao recurso defensivo.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

Des. Fernando de Mello Xavier

Relator

A003

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0409072-21.2016.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: DIEGO ALVES PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

REVISOR: Des. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO



MAJORADO. TENTATIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. INCAPACIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Não há como reconhecer a participação de menor importância, haja vista que o apelante atuou de forma decisiva no evento criminoso, com relevância causal para o resultado pretendido, configurada, portanto, a coautoria. **2.** A alegação de ser o apelante usuário de drogas não tem o condão de afastar a imputabilidade penal ou de culminar na incidência da causa de diminuição do artigo 46 da Lei 11.343/2006, porquanto desprovida de laudo pericial. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº **0409072-21.2016.8.09.0175.**

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **10 de junho de 2024**, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Roberto Horácio de Rezende.**

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

Des. Fernando de Mello Xavier

Relator